



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 34/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 34/2024, que “autoriza o poder executivo a promover leilão para alienar veículos, sucatas e bens inservíveis de propriedade do município da Chapada Gaúcha e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do Executivo Municipal, que **visa a alienação de bens inservíveis ao município de Chapada Gaúcha, sob forma de leilão.**

Após publicada, a matéria foi distribuída a essa comissão, via parecer, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988 Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 107, da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assegura também, nos artigo 19, XX, da Lei Orgânica Municipal a iniciativa privativa do Município em alienar seus bens, Vejamos:

Art. 19 - Compete ao Município:

...

XX - a administração, utilização e alienação de seus bens;

No tocante a Lei Orgânica do Município, a legislação prevê a possibilidade de alienação do bem, desde que precedida de avaliação, vejamos:

Art. 16 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecerá as seguintes normas: Modificados incisos I e 11 e inseridos §§ com redação determinada pelo Art. 1º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, atendimento aos dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 101/00 e, concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - Quando tratar-se de doação, além das exigências contidas neste artigo, deverão ser estabelecidos no documento próprio, a destinação, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

§ 2º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

II - quando móveis, depende de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos: a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social; e b) venda de ações, que se faz na bolsa.

Prefacialmente, insta expor que a regulamentação das alienações de bens públicos inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Em continuidade e especificando a modalidade licitatória utilizada, sendo a Nova Lei de Licitações, então, o roteiro a ser seguido, é preciso verificar nela qual é a modalidade licitatória (o procedimento externo de disputa, propriamente dito) que deve ser utilizada para efetivar o contrato desejado.

Como dito anteriormente, a Administração deseja alienar bens móveis e verifica-se no art. 6º, XL, da NLL que a modalidade "Leilão" é aquela destinada a venda de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

Assim sendo, escorreita a modalidade licitatória utilizada pelo Ente Consulente.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Licitação e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 34/2024, diante da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2024.


Relator